

DECRETO Nº 1.483/2021

DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Certidão
Certidão que o presente ato, foi
publicado no "PLACARD" e o referido
é a expressão da verdade
Águas Lindas de Goiás - GO
05/03/2021
[Assinatura]

*"DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS
DE ISOLAMENTO SOCIAL RESTRITIVO, VISANDO A
CONTENÇÃO DO AVANÇO DA PANDEMIA DO
NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 NO MUNICÍPIO
DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da Administração Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o plano Estadual de contingência 2020 para o enfrentamento do Coronavírus formulado pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás (CIEVS/GVE/SUVISA);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.252, de 16 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Águas Lindas de Goiás e dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito municipal;

CONSIDERANDO as ações previstas no Plano de Contingência Municipal para enfrentamento de emergência em Saúde Pública em decorrência da infecção humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações da Secretária de Saúde do Estado de Goiás, que editou a Nota Técnica nº: 1/2021-GAB-03076, Nota Técnica -SES/GO;

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

CONSIDERANDO que há casos de reinfecção documentados relacionados a variantes do SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO as reuniões realizadas entre os prefeitos que compõem a Associação dos Municípios Adjacentes à Brasília – AMAB e os governadores do Estado de Goiás e do Distrito Federal, visando a adoção de medidas conjuntas para o enfrentamento ao COVID-19, considerando que grande parte da população destas regiões que se deslocam diariamente ao DF.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Goiás por intermédio do Ofício nº 202100062376, após reunião realizada na data de 04/03/2021, firmou entendimento de que as medidas restritivas impostas pelo Decreto nº 1.163/2021 estariam mais flexíveis do que os editados nos municípios adjacentes, tendo solicitado novas medidas mais restritivas por esta municipalidade.

DECRETA:

Art. 1º - Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas estabelecidas nos Decretos nº 1.063, de 05 de fevereiro de 2021 e nº 1.163, de 1º de março de 2021, fica implementada, em todo território municipal, novas medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 no Município de Águas Lindas de Goiás, na forma que segue:

Art. 2º - Com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, em todo o território do Município de Águas Lindas de Goiás.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança, saneamento e energia elétrica.



§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

I - funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização do transporte público de passageiros;

II - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros, incluindo-se os de aplicativos.

III - trabalhadores que moram em Águas Lindas e estejam retornando do trabalho no Distrito Federal e demais cidades do Entorno;

IV - os serviços de coleta, varrição, tratamento de lixo urbano, tapa-buraco, iluminação pública, manutenção e conservação do patrimônio público;

V - os serviços de entrega em domicílio (delivery);

Art. 3º - Fica suspenso o funcionamento de TODAS as atividades comerciais e de serviços, entre às 20h e às 05h, exceto as exercidas pelos seguintes estabelecimentos:

I - Serviços de urgência e emergência em saúde;

II - Farmácias e estabelecimentos voltados ao diagnóstico da COVID-19;

III - Postos de Combustíveis;

IV - Serviços funerários;

V - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias exclusivamente voltadas aos serviços de urgência e emergência;

VI - Oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens das rodovias, que estejam no perímetro territorial do Município;

VII - O suporte, a manutenção e o fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços e obras públicas, da indústria de alimentos, e as obras privadas relacionadas à área da saúde;



VIII - Cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Art. 4º - No período que os estabelecimentos estiverem autorizados a funcionar deverão ter lotação máxima igual a 30% de sua capacidade total devendo, ainda, obedecer as seguintes recomendações:

I- Missas e cultos religiosos em igrejas e/ou templos, que poderão ocorrer com 30% de sua capacidade de lotação máxima, mantendo-se o distanciamento mínimo de 1,50 m (um metro e meio) entre os fiéis, devendo ser disponibilizado álcool em gel e aferição da temperatura dos participantes.

II - Academias, que poderão funcionar com, no máximo, 30% de sua capacidade, mantendo-se o protocolo de higienização dos aparelhos ao serem usados e a disponibilização de álcool em gel em locais estratégicos, aferindo a temperatura dos alunos e colaboradores;

III- Leilões e congêneres, que poderão funcionar presencialmente com, no máximo, 30% de sua capacidade de lotação, mantendo-se o distanciamento mínimo de 1,50 m (um metro e meio) entre as mesas, aferindo a temperatura dos participantes;

IV - Consultório odontológico, escritório profissionais, salão de beleza, barbearia e congêneres, o atendimento deverá ser organizado por agendamento e com hora marcada, de maneira a não provocar aglomeração limitada a sua capacidade de atendimento a 30%;

V - O funcionamento das atividades em todos os supermercados e congêneres deverão funcionar com lotação máxima de 30% da sua capacidade, de maneira a evitar aglomeração no local e manter a distância mínima de 1,50 (um metro e meio) entre frequentadores e colaboradores, proporcionando locais para higienização das mãos com álcool em gel.

VI - Os funerais, nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, ficam proibidos velórios. Nos demais casos, o velório pode ocorrer com no máximo 10 pessoas simultâneas e duração será de no máximo 4 (quatro) horas.

VII - As solenidades públicas necessárias para o bom desempenho das atividades desenvolvidas no âmbito municipal devem respeitar o limite de ocupação de 50% de sua



capacidade de acomodação do estabelecimento em que o evento será desenvolvido, respeitando o limite máximo de 35 (trinta e cinco) pessoas por evento, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 1,50 m (um metro e meio) mediante utilização de máscara de proteção facial entre usuários e colaboradores.

VIII - Os shopping centers, galerias e centros comerciais deverão funcionar com lotação máxima de 30% da sua capacidade, de maneira a evitar aglomeração no local e manter a distância mínima de 1,50 m (um metro e meio) metros entre frequentadores e colaboradores, proporcionando locais para higienização das mãos com álcool em gel e aferição da temperatura.

IX - O funcionamento das panificadoras e congêneres deverão funcionar com lotação máxima de 30% da sua capacidade, de maneira a evitar aglomeração no local e manter a distância mínima de 1,50 (um metro e meio) entre frequentadores e colaboradores, proporcionando locais para higienização das mãos com álcool em gel.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão adotar horário de funcionamento de segunda-feira a domingo, podendo ter abertura às 5h e fechamento obrigatório até as 20h, com exceção dos estabelecimentos descritos no artigo 3º deste decreto.

§ 2º - Em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar após as 20h ficam vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras após esse horário.

Art. 5º - Bares, restaurantes, cafeteiras, lanchonetes, pit dogs, pizzarias, restaurantes e congêneres **poderão funcionar das 05:00 até as 00:00 horas SOMENTE sob o sistema de *delivery* (entrega)**, excetuando-se os restaurantes situados em postos de gasolina às margens de BR e Rodovias Estaduais que poderão funcionar com no máximo 30% de sua capacidade, limitado a quatro (4) pessoas por mesa, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as mesas visando garantir a alimentação dos caminhoneiros e viajantes;

Art. 6º - Fica proibida a venda e comercialização de bebidas alcoólicas após as 20h em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar após esse horário, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*);

Art. 7º - As autopeças poderão funcionar exclusivamente na modalidade delivery (entrega), mantendo-se presencialmente o quantitativo de até 30% dos funcionários.

Art. 8º - As aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino permanecem suspensas, ficando autorizado o ensino remoto em conformidade com o Calendário Escolar aprovado.

Art. 9º - As Instituições Privadas de Ensino deste Município devem funcionar exclusivamente de forma remota ou *on line*.

Art. 10 - Fica proibida a realização de eventos de caráter esportivo, musical ou cultural que promova a reunião de pessoas.

Art. 11 - Fica vedada a realização de eventos privados de qualquer natureza, tais como festas de aniversário, casamentos e reuniões em casas particulares, bem como qualquer tipo de apresentação artística, seja com músicos ou DJ.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrente de infração à medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (Art. 330 do Código Penal), e, ainda, suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 12 - Ficam suspensos todos os eventos esportivos em Águas Lindas de Goiás, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva.

Art. 13 - Fica obrigatório, em todo o Município, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, sob pena de ser autuado em flagrante pela prática dos crimes contra a saúde pública e desobediência, previstos nos art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam com funcionamento autorizado.



Art. 14 - O transporte de passageiros (coletivo intermunicipal, público ou privado, urbano e rural) não deve exceder à capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ônibus flagrado em situação de notório descumprimento deste Decreto;

II - Suspensão das atividades;

III - Interdição total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, por tempo indeterminado, podendo inclusive ter o contrato com a Administração Pública rescindido em virtude de descumprimento da legislação vigente.

Art. 15 - Ficam autorizadas a Vigilância Sanitária, Fiscais de Obras e Posturas, Fiscais de Tributos do Município a empregar todos os meios necessários à adequada fiscalização do disposto neste Decreto, podendo, inclusive, solicitar apoio das autoridades estaduais competentes.

§1º - Na constatação do descumprimento de quaisquer dos dispositivos deste Decreto, as autoridades competentes poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento e em caso de reincidência, o dobro;

II - suspensão das atividades;

III - interdição total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento, por tempo indeterminado.

§2º - Além do disposto no parágrafo anterior, o descumprimento das medidas impostas por esse Decreto pode configurar infração de medida sanitária, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrente de infração à medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (Art. 330 do Código Penal).

Art. 16 - Ficam mantidas as medidas de segurança para enfrentamento do COVID-19 estabelecidas pelo Decreto nº 1.063, de 05 de fevereiro de 2021.



Art. 17 - As determinações previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive tornando-se mais rígidas, diante da evolução da pandemia, seu impacto na rede de atenção à saúde ou da necessidade de adequação das ações para o enfrentamento.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor a partir das 00h do dia 06/03/2021 e será reavaliado a cada 07 (sete) dias em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (05.03.2021).

Dr. Lucas Antonietti
Prefeito Municipal de
Águas Lindas de Goiás - GO

LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI
Prefeito Municipal